



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 579 /2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**164ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.10.06**

**PROCESSO Nº 1/001351/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200300197**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COPY SYSTEMS SISTEMAS GRAFICOS LTDA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA**, detectada através de diferença na conta mercadoria. *Auto de Infração IMPROCEDENTE*. Verificou-se através da conferência do Livro Registro de Apuração que a diferença apontada pelo auditor, resultou da transposição equivocada dos dados Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do da Douta procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2003.00197-1, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte acima descrito de ter omitido saídas, no exercício de 2001, fato este apurado através da conta mercadoria (fls.26), no valor de R\$ 16.554,60 (dezesesse mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2002.22945, termo de Início de Fiscalização nº 2002.15708 e Termo de Conclusão nº 2003.00664 (fls. 06 a 08) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 34 a 50):

- 1- Requerendo a nulidade do Auto de infração por descumprimento do Princípio da Legalidade,
- 2- Improcedência, pois a mesma não apresenta prejuízo e sim uma situação positiva.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgador monocrático julgou improcedente a acusação fiscal, pois refazendo os cálculos da conta mercadoria constatou que não havia, como afirmado na peça exordial, um resultado negativo, mas sim apresentava lucro. Ocorreu erro do agente do fisco ao transpor os dados do Livro Registro de apuração para conta mercadoria.

O parecer nº 514 da Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção do julgamento monocrático.

É o breve relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo da acusação de omissão de vendas, apurada através da conta mercadoria do contribuinte. O agente do fisco ao elaborar a conta mercadoria (fls. 26), com base nos livros fiscais do Contribuinte apresentou um Custo da mercadoria Vendida N CMV superior ao valor de faturamento do contribuinte, resultando assim numa omissão de vendas.

Entretanto, o Julgador monocrático ao elaborar, novamente, a conta mercadoria, a partir dos dados constantes no Livro Registro de Apuração verificou a inexistência da infração, uma vez que apurou um custo menor que suas vendas.

DEMONSTRATIVO DA CONTA MERCADORIA: (Dados retirados dos Livros fiscais) (fls.11 a 25)

(+)ESTOQUE INICIAL	113.850,00
(+) COMPRAS	68.524,60
(+) DEVOLUÇÃO DE VENDAS	3.000,00
(+) OUTRAS ENTRADAS	42.637,26
(-) OUTRAS SAÍDAS	59.336,41
(-) ESTOQUE FINAL	125.668,00
(=) CMV	<b>43.007,45</b>
VENDAS	128.530,18
LUCRO BRUTO	<b>85.522,73</b>

Portanto, a leitura que se faz do quadro acima é que o custo da mercadoria vendida foi inferior as vendas do contribuinte, portanto assiste razão ao julgador singular quando o mesmo conclui pela inexistência da infração apontada na peça inicial do presente processo.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido COPY SYSTEMS LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

*Helena Lucia Bandeira Farias*  
Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

*Magna Vitória Guadalupe Silva Martins*  
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins  
Conselheira

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

*Jose Gonçalves Feitosa*  
Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

*Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

*Mateus Viana Neto*  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO